



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 2025

Institui a Licença-Adenomiase às servidoras públicas federais, empregadas públicas e estagiárias que tenham adenomiase severa ou incapacitante, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado SOLDADO NOELIO

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.594, de 2023, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, institui a Licença-Adenomiase às servidoras públicas federais, empregadas públicas e estagiárias que tenham adenomiase severa ou incapacitante, e dá outras providências.

Na justificativa, a autora explica que o Projeto de Lei, em um primeiro ponto, permite que servidoras, empregadas públicas e estagiárias possam suspender suas atividades por pelo menos três dias por mês, mediante comprovação médica, sem prejuízo da remuneração. A medida busca reduzir os impactos físicos, emocionais e financeiros causados pela adenomiase.

Em um segundo ponto, o Projeto prevê que servidores, servidoras, empregadas públicas e estagiárias que tenham cônjuge, filhas ou dependentes com adenomiase grave ou incapacitante possam ter direito a horário especial de trabalho, sem necessidade de compensação ou redução salarial. O objetivo é possibilitar o acompanhamento médico e garantir o suporte necessário durante o tratamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público, Trabalho, e Defesa dos Direitos da Mulher, Finanças e Tributação (Art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, inc. II), e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca de proposições que versem sobre a organização político-administrativa da União, a reforma administrativa e as matérias de direito administrativo em geral. Nesse contexto, procede-se à análise do Projeto de Lei nº 1.370, de 2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE), que propõe a instituição da Licença-Adenomiose no âmbito da Administração Pública federal, destinada a servidoras públicas, empregadas públicas e estagiárias acometidas por adenomiose em grau severo ou incapacitante.

A proposição revela-se de elevada relevância jurídica e social, na medida em que contribui para a efetivação dos direitos fundamentais à saúde, à dignidade da pessoa humana e à proteção do trabalho, ao reconhecer as limitações impostas por condição clínica que pode comprometer significativamente a qualidade de vida e a capacidade laborativa das mulheres. A adenomiose, caracterizada por sintomas intensos e recorrentes, demanda tratamento contínuo e, não raras vezes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

afastamentos periódicos, circunstância que justifica a adoção de medidas específicas no âmbito da Administração Pública.

No âmbito administrativo, a implementação de instrumentos normativos que promovam a proteção à saúde da mulher não apenas atende aos comandos constitucionais, como também reforça os princípios da eficiência e da valorização do servidor público, ao possibilitar a adequada gestão da força de trabalho diante de situações que exigem atenção diferenciada. Trata-se, portanto, de medida que concilia sensibilidade social com racionalidade administrativa.

Registre-se, ademais, que a autora da proposição demonstrou diligência e acerto ao apresentar iniciativa alinhada às demandas contemporâneas de proteção à saúde feminina, especialmente ao considerar condições historicamente subdimensionadas no debate público. Não obstante o mérito da proposta, impõe-se seu aperfeiçoamento, a fim de estender o alcance da medida também às hipóteses de endometriose, patologia que guarda estreita similitude com a adenomiose quanto à sintomatologia, aos impactos na saúde e às limitações funcionais impostas às pacientes, recomendando-se, portanto, tratamento normativo isonômico.

Cumprе destacar, ainda, que a delimitação do alcance da proposta ao setor público revela-se medida tecnicamente adequada, na medida em que a extensão imediata da obrigação ao setor privado poderia gerar efeitos indesejados no mercado de trabalho, inclusive com potencial impacto negativo ou até reverso sobre a empregabilidade feminina. Nesse ponto, observa-se que a matéria relativa à iniciativa privada já vem sendo tratada em proposição legislativa específica, o Projeto de Lei nº 5.049, de 2023¹, já aprovado nesta Casa e atualmente em tramitação no Senado Federal, o que evidencia a coerência e a responsabilidade da autora ao tratar o tema de forma gradual e equilibrada no âmbito legislativo.

¹ Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2397566>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1370, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Gabinete Parlamentar, em 01 de abril de 2026.

Deputado **SOLDADO NOELIO**
UNIÃO/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 2025

Institui a Licença-Endometriose/Adenomiose destinada às servidoras públicas, empregadas públicas e estagiárias diagnosticadas com endometriose ou adenomiose, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Licença-Endometriose/Adenomiose destinada às servidoras públicas, empregadas públicas e estagiárias diagnosticadas com endometriose ou adenomiose, e dá outras providências.

Art. 2º Para fins desta Lei, Administração Pública Federal, compreende, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.98.

.....

§3º-A. *As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filha ou dependente diagnosticadas com endometriose ou adenomiose.*

..... ” (NR)

“Seção IV-A

Da Licença- Endometriose/Adenomiose





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

Art. 206-B. Durante o período de no mínimo 3 (três) dias, uma vez ao mês, será concedida a servidora diagnosticada com endometriose ou adenomiose licença para tratamento, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único. Não havendo disposição contrária expressa, aplica-se ao caput o disposto na Seção IV deste Capítulo.

..... ” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§5º Não havendo disposição contrária expressa, aplica-se às empregadas públicas da Administração Pública Federal para todos os efeitos, o disposto no § 3º-A do art. 98 e o no art. 206-B, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.

.....

§3º Não havendo disposição contrária expressa, aplica-se às estagiárias para todos os efeitos, o disposto no § 3º-A do art. 98 e o no art. 206-B, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, em 01 de abril de 2026.

Deputado **SOLDADO NOELIO**
UNIÃO/CE

Apresentação: 01/04/2026 16:20:48.617 - CASP
PRL 1 CASP => PL 1370/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.soldadonoelio@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265725341400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soldado Noelio



* C D 2 6 5 7 2 5 3 4 1 4 0 0 *